

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.141, de 2019, da Senadora Kátia Abreu, que *institui o Estado do Tocantins como Rota Nacional do Turismo de Aventura, Ecológico, Rural, de Sol e Praia Doce, de Vivência, Cultural, Religioso e Gastronômico*.

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 5.141, de 2019, da Senadora Kátia Abreu, que *institui o Estado do Tocantins como Rota Nacional do Turismo de Aventura, Ecológico, Rural, de Sol e Praia Doce, de Vivência, Cultural, Religioso e Gastronômico*.

A proposição é formada por três artigos. O art. 1º indica o objeto da lei e seu âmbito de aplicação. O art. 2º estabelece os objetivos da Rota Nacional do Turismo Tocantinense. Esses objetivos envolvem: *i)* o desenvolvimento do potencial turístico regional e local; *ii)* o fomento ao empreendedorismo e à inovação das atividades turísticas; *iii)* o fortalecimento e o fomento dos setores ligados ao turismo; *iv)* a promoção do crescimento econômico local, sustentável e inclusivo; e *v)* a valorização dos atrativos naturais e culturais. Por fim, o art. 3º contém a cláusula de vigência.

Na justificção do PL nº 5.141, de 2019, a Senadora Kátia Abreu destaca o potencial turístico do estado do Tocantins. Os segmentos turísticos que amparam a apresentação da proposição são: *i)* o turismo de aventura; *ii)* o turismo ecológico; *iii)* o turismo rural; *iv)* o turismo de sol e praia; *v)* o turismo de vivência; *vi)* o turismo cultural; *vii)* o turismo religioso; e *viii)* o turismo gastronômico. A Senadora Kátia Abreu registra, então, que



SF/19269.07639-90

propôs o PL nº 5.141, de 2019, para apresentar as belezas naturais do Tocantins a todas as pessoas do Brasil e do mundo, e argumenta que o Estado tem diferenciais que não são encontrados em outras partes do País.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR). Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) estabelece que compete à CDR opinar sobre matérias pertinentes a *proposições que tratem de assuntos referentes ao turismo e a políticas relativas ao turismo*.

O PL nº 5.141, de 2019, ao instituir o Estado do Tocantins como Rota Nacional do Turismo de Aventura, Ecológico, Rural, de Sol e Praia Doce, de Vivência, Cultural, Religioso e Gastronômico, é, portanto, objeto de análise desta Comissão.

Por se tratar de decisão terminativa, analisamos, para elaborar este parecer, a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade, a técnica legislativa e o mérito do PL nº 5.141, de 2019.

Não nos parece haver reparos a fazer quanto à constitucionalidade, à juridicidade ou à regimentalidade do PL nº 5.141, de 2019. Não há, tampouco, ressalvas a fazer quanto à técnica legislativa usada na proposição, que está redigida em conformidade com aquilo que preconiza a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Temos apenas uma emenda de redação a fazer no art. 2º da proposição para manter o paralelismo entre seus incisos. Trata-se de usar, em todos os casos, verbos no infinitivo.

Passamos, então, a uma breve análise do mérito do PL nº 5.141, de 2019.

Um amplo conjunto de atividades beneficia-se do turismo. Esse é o caso, por exemplo, das atividades de alojamento, de alimentação e de transporte aéreo, terrestre e aquaviário. Por essa razão, o turismo tem uma capacidade de geração de emprego e renda amplamente reconhecida.



No caso do Tocantins, conforme se destaca na própria justificação da proposição, as rotas turísticas ainda não estão entre as mais visitadas do País, apesar do crescimento acelerado da procura. Desse modo, ao instituir o Estado como Rota Nacional do Turismo de Aventura, Ecológico, Rural, de Sol e Praia Doce, de Vivência, Cultural, Religioso e Gastronômico, o PL nº 5.141, de 2019, contribui para a promoção do crescimento sustentável e inclusivo do Tocantins. Por essa razão, entendemos que a proposição merece ser aprovada.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.141, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CDR

Dê-se ao art. 2º do PL nº 5.141, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 2º** A Rota Nacional do Turismo Tocantinense tem como objetivos:

- I – desenvolver o potencial turístico regional e local;
- II – fomentar o empreendedorismo e a inovação das atividades turísticas;
- III – fortalecer e fomentar os setores ligados ao turismo;
- IV – promover o crescimento econômico local, sustentável e inclusivo;
- V – valorizar os atrativos naturais e culturais.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

